

Claudio Freitas • Amanda Diniz • Alexandre Agra Belmonte

CLT

Comentada *Precedentes Vinculantes do TST*

6ª

edição

.....
*revista, atualizada
e ampliada*

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei ou (ii) o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Caso haja alguma situação acima, o devedor será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país. Deste BNDT constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de **execução trabalhista definitiva**.

Teremos **certidão positiva** se a pessoa sobre quem aquela deva versar tiver execução

definitiva em andamento, já com ordem de pagamento não cumprida, após decorrido o prazo de regularização. No entanto, teremos **certidão negativa** se a pessoa sobre quem deva versar não estiver inscrita como devedora no BNDT, após decorrido o prazo de regularização.

Poderemos ter ainda, **certidão positiva com efeito de negativa**, caso o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito. Nesse caso poderá o devedor participar de licitações.

TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986)

§1º – As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social. (Vide Lei nº 3.807, de 1960)

§2º – As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§3º – A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

1. BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A **Justiça do Trabalho** é de existência relativamente recente no cenário brasileiro, eis que até o século XIX tal ramo especializado sequer existia em nosso país.

Em 1907 surgiram os **Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem**, instituídos pela Lei 1.637/1907, que, de forma facultativa, realizavam a conciliação e arbitragem¹²⁸⁶.

Em 1922 os **Tribunais Rurais Paulistas** passaram a analisar demandas trabalhistas. Tais tribunais tinham composição paritária e eram compostos por um Juiz de Direito, um representante dos trabalhadores rurais e um representante dos fazendeiros¹²⁸⁷.

Posteriormente o **Decreto 22.132/1932** criou as **Juntas de Conciliação e Julgamento** e as **Comissões Mistas de Conciliação**. Ambos eram órgãos administrativos vinculados ao Poder

¹²⁸⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.160.

¹²⁸⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p.194.

Executivo. As Comissões somente conciliavam dissídios coletivos, mas não os julgavam. Já as Juntas de Conciliação e Julgamento existiam para os dissídios individuais e, além poder conciliar, também os julgavam. Somente empregados sindicalizados poderiam exercer o direito de ação em tais órgãos.

A **constitucionalização da Justiça do Trabalho**, no entanto, somente ocorreu com a Constituição de 1934¹²⁸⁸. Contudo, tanto ela quanto a CRFB/1937¹²⁸⁹ previam a Justiça do Trabalho como órgão do Executivo e não do Judiciário.

Somente com o **Decreto-Lei 9.777/1946**, posteriormente recepcionado pela Constituição de 1946, é que a **Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário**.

Até a Constituição de 1988 essa configuração foi mantida, com a existência de juízes classistas (representando empregados e empregadores) no âmbito das Juntas de Conciliação e Julgamento (nomenclatura anterior para as atuais Varas do Trabalho), TRT's e TST. Somente com a **EC 24/1999** é que fora conferida a organização estrutural atual da Justiça do Trabalho, com extinção dos juízes classistas e nova redação conferida ao artigo 111 da CRFB/88.

Teceremos maiores comentários sobre os órgãos da Justiça do Trabalho e sobre a representação classista, extinta pela EC 24/1999, na análise do artigo 644 da CLT.

2. EXPRESSÃO “DISSÍDIOS” CONSTANTE DO CAPUT DO ARTIGO 643 DA CLT

Verifica-se certa imprecisão terminológica, no *caput* do artigo 643 da CLT pelo uso do termo “dissídio”. Etimologicamente “dissídio” significa “desinteligência”, “dissensão”, “desavença”, “discórdia”, “desacordo”, “conflito”. Do ponto de vista

¹²⁸⁸ **CRFB/1934. Art. 122** – Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

¹²⁸⁹ **CRFB/1937. Art. 139** – Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

histórico do Processo do Trabalho esse termo tem objetivo de marcar sua autonomia.

Atualizando a expressão, devemos ter em mente que quando a CLT fala “dissídio” no aspecto individual, ela está se referindo a “ação trabalhista”, evitando-se qualquer polêmica maior.

3. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida no **artigo 114 da CRFB/88**.

Após a EC 45/2004, que alterou a redação deste artigo, houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para a análise de todas as “relações de trabalho”, e não somente “relação de emprego”, como era antes.

Abaixo será feita análise do **artigo 114 da CRFB/88**¹²⁹⁰ em conjunto com os **artigos 643, §§1º ao 3º da CLT**.

¹²⁹⁰ **CRFB/88. Art. 114**. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de

3.1. Diferença entre as expressões “oriundas” e “decorrentes” constantes, respectivamente, dos incisos I e IX do artigo 114 da CRFB/88

O inciso I do artigo 114 da CRFB/88 prevê que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar “as ações **ORIUNDAS** da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Já o inciso IX do artigo 114 da CRFB/88 prevê que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar “*outras controvérsias DECORRENTES da relação de trabalho, na forma da lei*”.

Não podemos interpretar ambas expressões como sinônimas, até porque a legislação não se vale de palavras inúteis. Qual será então, na prática, a diferença entre a Justiça do Trabalho ser competente para processar e julgar tanto as ações **oriundas** da relação de trabalho, como também outras controvérsias **decorrentes** da relação de trabalho?

Ações **oriundas** da relação de trabalho são todas aquelas em que são partes o Trabalhador e Tomador de Serviços. Não importa quem está no polo ativo ou passivo da ação, nem se há vínculo de emprego ou tão somente relação de trabalho *lato sensu*.

Já as ações **decorrentes** da relação de trabalho são aquelas em que são partes um terceiro em face do trabalhador ou do tomador de serviços. Neste caso não encontramos o trabalhador contra o tomador de serviços (ou vice-versa), mas sim um deles contra um terceiro.

Exemplos de ações decorrentes da relação de trabalho: (i) sindicato (terceiro) x tomador de serviços, cobrando contribuição sindical; (ii) tomador de serviços x sindicato (terceiro), em interdito proibitório de greve; (iii) viúva do

trabalhador (terceiro) x tomador de serviços, cobrando danos morais em ricochete.

A lógica do artigo 114 da CRFB/88 foi prever, no inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para as ações mais comuns em que são todas aquelas em que são partes justamente o trabalhador e o tomador de serviços. Já nos incisos II ao VIII o artigo 114 CRFB/88 traz os exemplos mais comuns de ações entre terceiros e trabalhadores/tomadores de serviço. Contudo, o legislador constitucional não tem como prever todas as hipóteses de ações decorrentes da relação de trabalho. Justamente por isso há o inciso IX, determinando a competência da Justiça do Trabalho para hipóteses infraconstitucionais previstas em lei de outros casos decorrentes da relação de trabalho.

3.2. Questões Concernentes à Previdência Social (artigo 643, § 1º, da CLT)

3.2.1. Ações de Cobrança de Recolhimentos Previdenciários movidas pelo Trabalhador em face do Empregador

Essas “questões concernentes à Previdência Social”, indicadas no §1º do artigo 643 da CLT, devem ser interpretadas no sentido de serem as contribuições sociais previdenciárias devidas pelos empregadores, decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho já possuía essa competência desde EC 20/1998, no antigo §3º do artigo 114, CRFB/88. Tal competência foi mantida após a EC 45/2004, com a atual redação do inciso VIII do mesmo artigo.

Art. 114 CRFB/88. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Havia controvérsia quanto à amplitude dessa execução. Contudo, STF e TST, ao interpretarem o artigo 114, VIII, CRFB/88, pacificaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais (INSS devido pelo empregador) se limita às **sentenças condenatórias e acordos homologados em juízo**. Não abrange, portanto, as sentenças declaratórias.

proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Vide **Súmula vinculante 53**:

Súmula Vinculante 53 do STF. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CRFB/88 alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Assim também entende o TST na **Súmula 368, item I**:

Súmula 368 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. I – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Qual é a consequência prática desse entendimento, de limitar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previdenciárias somente das sentenças condenatórias e não ampliar para as sentenças declaratórias?

Se o trabalhador ingressar na Justiça do Trabalho postulando o pagamento de verbas trabalhistas de natureza salarial (salários vencidos, férias proporcionais, 13º, horas extras, etc.) e o empregador for condenado a pagá-las (sentença condenatória), sobre essas parcelas, objeto da condenação, a Justiça do Trabalho poderá executar as contribuições previdenciárias devidas, já que também executará o próprio pagamento do principal para que o empregado receba do empregador.

Contudo, se o trabalhador ingressar na Justiça do Trabalho sem postular o pagamento de verbas trabalhistas de natureza salarial, apenas formulando pedidos de natureza declaratória (tal como declaração de reconhecimento do vínculo de emprego), falecerá competência da Justiça do Trabalho. Por exemplo: Trabalhador ingressa em juízo informando que recebeu corretamente todas as parcelas durante o contrato de trabalho, mas que o empregador não anotou o vínculo na CTPS. Em razão disso postula o reconhecimento do vínculo com anotação na CTPS. Se a sentença for procedente para reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do

Trabalho não poderá executar o empregador para que ele recolha as contribuições legais ao INSS sobre os eventuais salários, férias, 13º salários, horas extras, ou qualquer outra parcela já paga ao trabalhador ao longo do contrato não formalizado na CTPS. Isso porque não há condenação do empregador em pagar verbas trabalhistas salariais. Logo, não havendo condenação do principal, conseqüentemente não poderá a Justiça do Trabalho executar o acessório (recolhimento de contribuições ao INSS sobre valores já quitados ao longo do contrato).

É importante esclarecer que mesmo que a Justiça do Trabalho tivesse competência para executar contribuições previdenciárias de sentenças não condenatórias, tais valores seriam encaminhados ao INSS, mas na prática não haveria a contrapartida do INSS em benefício do trabalhador, qual seja, que o trabalhador pudesse contar com tempo de serviço para aposentadoria, correspondente ao período recolhido pelo empregador.

Isso porque a **Justiça do Trabalho não possui competência para determinar a averbação do tempo de serviço do empregado junto ao INSS**. A própria Previdência Social não aceita a sentença trabalhista como prova da existência da relação de emprego, mas apenas como “início de prova”. O INSS também não aceita prova meramente testemunhal para fins de contagem de tempo de serviço, nem sentença decorrente de revelia e nem quando o empregador assina CPTS em audiência confessando o vínculo, justamente para evitar fraudes em que trabalhadores que nunca prestaram serviço (e conseqüentemente não recolheram a tempo suas contribuições) possam receber benefício previdenciário.

Nesse sentido é o **artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91**:

Art. 55, § 3º, Lei 8.213/91. A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Ainda sobre a competência da Justiça do Trabalho prevista no **artigo 114, VIII, CRFB/88** é relevante lembrar que o TST pacificou sua jurisprudência para interpretar tal competência abrange a execução do ofício do SAT (seguro acidente de trabalho).

Súmula 454 do TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CRFB/88), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)

Contudo, segundo a jurisprudência do TST, **não há competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício contribuições sociais devidas a terceiros** (Sistema “S”).

(...) O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Contudo, tais dispositivos não estendem essa competência às contribuições devidas a terceiros (que são destinadas a entidades de serviço social e de formação profissional), exclusão claramente explicitada no próprio Texto Constitucional (art. 240), a par de referida na lei ordinária (art. 3º, Lei 11.457/2007, por exemplo). (...) (RR-47500-22.2010.5.17.0161, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/04/2020)

(...) Prevê o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. O citado artigo 195 estabelece que a seguridade social será financiada mediante as contribuições do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (inciso I, alínea “a”), e do trabalhador (inciso II). Os mencionados dispositivos não fazem referência a contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (Sistema “S”). Conclui-se, portanto, que a execução da contribuição devida a terceiros não se

insere na competência da Justiça do Trabalho, o que resulta dos próprios termos do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, que só se refere àquelas previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal, quais sejam as devidas pelo empregador e pelo trabalhador. Exceção prevista na Súmula nº 454 do TST com relação ao SAT. (...) (TST. RR-1972-44.2013.5.08.0117, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2019)

IRR Tema 229. Processo RRAg 0000420-65.2024.5.13.0005. **Tese: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da Constituição da República de 1988), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991). **(Reafirmação da Súmula nº 454 do TST)**

3.2.2. Ações para concessão ou manutenção de Benefício Previdenciário movidas pelo Trabalhador (Segurado) em face do INSS

Caso o trabalhador (na qualidade de segurado) queira ingressar com alguma demanda judicial em face do INSS, para, por exemplo, pedir a concessão ou manutenção de algum benefício previdenciário, a Justiça competente será a **Justiça Federal**.

Contudo, caso o objeto da demanda ajuizada seja benefício previdenciário de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a competência para julgamento será da **Justiça Comum Estadual**. Assim prevê o artigo 109, I, da Constituição.

Art. 109, CRFB/88. Aos juizes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido é a **jurisprudência do TST**:

(...) A competência para determinar à Previdência Social a atualização do CNIS do trabalhador, para fins previdenciários, não se encontra no rol das matérias inseridas na competência da Justiça do Trabalho insculpido no artigo 114 da Constituição da República. (...) (RR-391-92.2013.5.02.0203, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 30/06/2017)

3.3. Questões Referentes à Acidente de Trabalho (artigo 643, §2º, da CLT)

3.3.1. Ações para concessão ou manutenção do Benefício de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional ajuizadas pelo Trabalhador (Segurado) em face do INSS

Já vimos no item anterior (3.2.2.) que se a demanda for proposta pelo trabalhador (na qualidade de segurado) em face do INSS, a justiça competente será a Justiça Comum Estadual (artigo 109, I, CRFB/88).

Art. 109, CRFB/88. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido são as **Súmulas 501 e 235 do STF**:

Súmula 501 STF. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula 235 do STF. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Assim também a **Súmula 15 do STJ**:

Súmula 15 do STJ. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

3.3.2. Ações Regressivas movidas pela Previdência em face dos responsáveis em casos de negligência quanto às Normas de Segurança e Higiene do Trabalho

Quando o INSS paga benefício previdenciário ao segurado vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional ou a seus dependentes, como, por exemplo, auxílio doença acidentário,

auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, acaba, ao fim e ao cabo, onerando a sociedade em razão de destinação de parcela decorrente de recolhimentos legais.

Contudo, se o acidente de trabalho ou doença ocupacional que originou o benefício foi decorrente de negligência do tomador de serviço quanto à observância de normas de segurança e higiene do trabalho, é cabível a ação de regresso. Neste sentido o **artigo 120 da Lei 8.213/91**.

Art. 120, Lei 8.213/91. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A competência para essa ação de regresso é da **Justiça Federal** (artigo 109, I, CRFB/88), já que não há relação de trabalho entre a Previdência e o réu da ação de regresso (responsável).

O INSS entende que as ações regressivas são prioridade. Por isso editou as Portarias nº 03/08 da CGCOB e nº 14/2010 da PGF. Entre 1991 a 2007 foram ajuizadas apenas 223 dessas ações, uma média de 14 por ano. Já no período de 2008 a 2010 esse número subiu para 1.021 ações, com um média anual de 340 ações regressivas, com uma margem de procedência de 92%¹²⁹¹.

Ademais, o fato de o empregador ter recolhido o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) não o exime de responsabilidade, pois o SAT não exclui a obrigação de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Por fim, o empregador também não fica imune a responder, na Justiça do Trabalho, ação trabalhista movida pelo empregado e/ou pelos seus dependentes com pleito de pagamento de indenização decorrente de responsabilidade civil. Neste sentido é o artigo 121 da Lei 8.213/91:

Art. 121, Lei 8.213/91. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

¹²⁹¹ Vide <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/regressivas-2>>. Acesso em 10/03/2020.

Este tipo de ação é, inclusive, objeto de nossa próxima análise.

3.3.3. Ações de Indenização por Dano Moral ou Patrimonial ajuizadas pelo Trabalhador em face do Tomador de Serviços

Destacamos ao leitor a necessidade de leitura dos comentários aos **artigos 223-A a 223-G da CLT**, onde são analisados com maiores detalhes questões atinentes ao dano extrapatrimonial.

No ensejo da averiguação do **artigo 114, VI da CRFB/88**, no entanto, deixamos claro que já é pacífico na **jurisprudência do STF e do TST** que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de indenização por danos morais, oriundas e decorrentes de relação de trabalho. A competência se mantém em casos de danos pré-contratuais e pós-contratuais, bem como em caso de danos em ricochete.

As interpretações dadas pelos tribunais superiores advêm da redação do artigo 114, VI da CRFB/88 e dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 114 CRFB/88. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) **VI** – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim é a **Súmula Vinculante 22**:

Súmula Vinculante 22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

No mesmo sentido acima, e com redação inclusive anterior, encontramos a **Súmula 392 do TST** e **IRR 224**:

Súmula 392 TST. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

IRR TEMA 224 (RR 0000146-58.2022.5.05.0017). Tese Firmada: DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido. (**Reafirmação da Súmula nº 392 do TST**). Acórdão publicado em 02/09/2025.

3.3.3.1. Aplicação da Responsabilidade Objetiva

O **artigo 927 do Código Civil**, que prevê a responsabilidade objetiva, é plenamente aplicável ao Direito do Trabalho, conforme já decidiu o **STF** ao analisar o tema 932 de repercussão geral no **RE 828040** de relatoria do ministro Alexandre de Moraes (tema igualmente analisado nos comentários aos artigos 223-A a 223-G da CLT).

Art. 927 CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Informativo 950 STF – 02 a 06 de setembro de 2019: “Responsabilidade civil objetiva e acidente de trabalho. O Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 932 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que, com base na teoria do risco insere no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC), reconheceu o direito do empregado que desenvolve atividade de risco a ser indenizado pelo seu empregador, por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho. (...) O colegiado inicialmente observou que a questão de direito debatida nos autos estaria em saber se a responsabilidade civil, na hipótese em apreciação, seria subjetiva, o que exige a demonstração de dolo ou culpa, ou objetiva, quando o dever de indenização independe dessa

demonstração. Especificamente, questiona-se a compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do CC – que tem aplicação geral, e não somente para os casos de acidente de trabalho – com o art. 7º, XXVIII, da CRFB/88 (CRFB/88), a permitir a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. A regra do Direito brasileiro é a da responsabilidade civil subjetiva. Portanto, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Entretanto, para se evitar injustiças, previu que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, quando esta já prevê atividade perigosa, na hipótese de atividade com risco diferenciado ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos maiores, inerentes à própria atividade. Além disso, o Código Civil estabeleceu a regra geral da responsabilidade civil e previu a responsabilidade objetiva no caso de risco para os direitos de outrem. “Outrem” abrange terceiros que não tenham qualquer tipo de vínculo com o empregador. Por conseguinte, seria absolutamente incoerente que, na mesma situação em relação ao trabalhador, a responsabilidade fosse subjetiva, e, em relação a terceiros, fosse objetiva. A Constituição estabeleceu um sistema em que o empregador recolhe seguro (CRFB/88, art. 7º, XXVIII). Havendo acidente de trabalho, o sistema de previdência social irá pagar o benefício e o salário. Além do seguro que o empregado tem direito, há também a garantia de indenização, quando o empregador tenha incorrido em dolo ou culpa. Portanto, a Constituição, de uma maneira inequivocamente clara, previu a responsabilidade subjetiva. Entretanto, o *caput* do art. 7º da CRFB/88, ao elencar uma série de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, assenta a possibilidade de instituição “de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Dessa forma, é certo que a Constituição assegurou a responsabilidade subjetiva (CRFB/88, art. 7º, XXVIII), mas não impediu que os direitos dos trabalhadores pudessem ser ampliados por normatização infraconstitucional. Assim, é possível à legislação ordinária estipular outros direitos sociais que melhorem e valorizem a vida do trabalhador. Em decorrência disso, o referido dispositivo do CC é plenamente compatível com a CRFB/88. No caso concreto, a atividade exercida pelo recorrido já está enquadrada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como atividade perigosa [CLT, art. 193, II]. Não há dúvida de que o risco é inerente à atividade do segurança patrimonial armado de carro-forte. O ministro Roberto Barroso sublinhou que, em caso de atividade de risco, a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho é objetiva, nos termos do art. 7º, *caput*, da CRFB/88, combinado com o art. 927, parágrafo único, do CC, sendo que

se caracterizam como atividades de risco apenas aquelas definidas como tal por ato normativo válido, que observem os limites do art. 193 da CLT. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que deram provimento ao recurso extraordinário. Pontuaram não ser possível, diante da clareza do art. 7º, XXVIII, da CRFB/88, cogitar-se de responsabilidade objetiva do tomador dos serviços. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. RE 828040/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 4 e 5.9.2019. (RE-828040)

3.3.3.2. Juros e Correção Monetária nas Ações de Danos Morais

Nas ações de indenização por dano moral ou patrimonial ajuizadas pelo trabalhador em que houver condenação ao pagamento de indenização, os juros eram contados a partir do ajuizamento da ação e a correção monetária, a partir da decisão que fixar seu valor, conforme Súmula 439 do TST, ora cancelada pela Resolução 225/2025 do TST:

Súmula 439 TST. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Esse critério de correção monetária foi adotado pelo TST tendo em vista que o Juiz, quando arbitra o valor da indenização, já considera o valor que entende razoável naquele momento. Por esse motivo não há que se falar em correção monetária a partir da ocorrência do fato que gerou a condenação.

Ocorre que agora a correção monetária deve ocorrer pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros pelo resultado da subtração entre a Taxa Selic e o IPCA (SELIC-IPCA). A data de corte desse novo entendimento é o dia 30 de agosto de 2024, dia da entrada em vigor da Lei 14.905/2024.

3.3.3.3. Honorários Advocatícios nas ações originalmente propostas na Justiça Comum e remetidas à Justiça do Trabalho

Esse debate faz sentido antes da reforma trabalhista, quando não eram cabíveis honorários de sucumbência no Processo do Trabalho.

Para isso o TST editou a **OJ 421 da SDI-1**:

OJ 421 da SDI-1 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Atualmente, no entanto, possuímos a redação do **artigo 791-A da CLT**, a que remetemos o leitor para melhor entendimento sobre os honorários advocatícios.

3.3.4. Ações em que se discute Meio Ambiente do Trabalho

O STF já pacificou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações que tenham como causa de pedir questões relativas ao meio ambiente do trabalho, tais como ações civis públicas ajuizadas pelos sindicatos ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Súmula 736 do STF. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Conforme ensina o nobre colega Felipe Bernardes, “*a discussão sobre o descumprimento de normas gerais relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho, refere-se a típico direito social trabalhista, de alcance coletivo geral, pouco importando a eventual diversidade dos regimes jurídicos dos trabalhadores abrangidos. (...) Não obstante, registre-se o entendimento, baseado na Reclamação 3303, julgada pelo STF, no sentido de que a competência será da Justiça do Trabalho mesmo que não haja envolvimento de empregados públicos ou privados, regidos pela CLT*”¹²⁹².

Para maiores detalhes sobre meio ambiente laboral, remetemos o leitor ao **item 1.1** dos comentários tecidos aos **artigos 154 a 159 da CLT**.

3.4. Ações entre Trabalhadores Portuários e OGMO (Artigo 643, §3º da CLT)

O trabalhador avulso é um tipo de **trabalhador eventual**, que presta serviços, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem ser subordinado especificamente a qualquer deles.

O que distingue o trabalhador avulso dos demais trabalhadores eventuais é que o avulso tem sua força de trabalho ofertada por uma entidade intermediária, que pode ser o Sindicato ou o OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Essa entidade intermediária arrecada o valor correspondente à prestação de serviços e repassa o pagamento ao trabalhador.

A Constituição assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o empregado (artigo 7º, XXXIV).

Art. 7º, caput e inciso XXXIV, CRFB/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Os **avulsos podem ser portuários ou não portuários**. O **avulso não portuário** é regulamentado pela Lei 12.023/2009 e intermediado pelo sindicato. Já o **avulso portuário** é regulamentado pela Lei 12.815/2013 e intermediado pelo OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra.

A competência da Justiça do Trabalho para julgar trabalhadores portuários está no artigo 643, tanto no **caput** como também no §3º da CLT.

O **caput do artigo 643 da CLT** prevê a competência da Justiça do Trabalho nas ações entre os avulsos e tomadores de serviço. Já o §3º do **artigo 643 da CLT** prevê competência da Justiça do Trabalho nas ações entre os avulsos e o OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Essa mesma competência é indicada no **artigo 652, V, da CLT**:

Art. 652, caput e inciso V, CLT. Compete às Varas do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) **V** – as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

¹²⁹² BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, p.168.

O TST já pacificou entendimento no sentido de que o trabalhador portuário pode ajuizar ação trabalhista independentemente submeter previamente a demanda à comissão paritária.

OJ 391 da SDI-I do TST. PORTUÁRIOS. SUBMISSÃO PRÉVIA DE DEMANDA A COMISSÃO PARITÁRIA. LEI N.º 8.630, DE 25.02.1993. INEXIGIBILIDADE. A submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de previsão em lei.

Em que pese a OJ mencionar a Lei 8.630/93, já revogada pela Lei 12.815/13, na legislação atual também há previsão de existência dessa comissão – artigo 37 da Lei 12.815/13.

Por fim, ponderamos que A prescrição bienal para as pretensões decorrentes das relações de trabalho dos portuários avulsos flui a partir da extinção do cadastro de inscrição ou registro perante o Órgão Gestor de Mão de Obra (**IRR Tema 230**, processo RRAg 0000453-54.2022.5.05.0003).

3.5. Ações que envolvam Exercício do Direito de Greve

Essa competência está prevista no **artigo 114, II da CRFB/88**.

Art. 114, caput e II, CLT. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) II – as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Estão incluídos na competência da Justiça do Trabalho os dissídios coletivos de greve, tanto para analisar a abusividade da greve (Súmula 189 do TST), como analisar outras questões socialmente relevantes, tais como manutenção da atividade com percentuais mínimos de trabalhadores.

Súmula 189 do TST. GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABUSIVIDADE. A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

Também estão incluídos na competência da Justiça do Trabalho os conflitos individuais decorrentes da greve (como por exemplo, ações possessórias, interditos proibitórios e outros assuntos relacionados a danos causados ao

empregador pelo sindicato dos empregados), conforme estampa a súmula vinculante 23:

Súmula vinculante 23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Lembramos que as ações possessórias são utilizadas quando já há efetiva turbação ou esbulho da posse (por exemplo, reintegração de posse), enquanto que os interditos proibitórios são providências anteriores à greve, preventivas, para evitar turbação na posse na iminência de movimento paredista.

Podemos concluir que sempre que as partes envolvidas nas ações sobre direito de greve forem empregados, empregadores e/ou sindicatos a competência será da Justiça do Trabalho. Contudo, falece competência quando a ação envolver terceiros, tais como consumidores e população em geral prejudicados pela greve. Nesse caso nada indica relação trabalhista entre as partes, não havendo lógica no julgamento pela Justiça do Trabalho.

Nas hipóteses em que a greve envolver servidores públicos estatutários, já decidiu o STF:

Tese fixada no Tema 544 de Repercussão Geral do STF. “Competência para julgamento de abusividade de greve de servidores públicos celetistas – A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas”. (RE 846.854, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 01/08/2017. DJe 07.02.2018)

Neste ponto, ainda, o STF se posicionou de modo detalhado acerca da competência de acordo com o âmbito de atuação do servidor público:

(...) 6.1. **Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei nº 7.783/1989**, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de “serviços ou atividades essenciais” (Lei nº 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, **aplicação da Lei nº 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna**

ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios **no contexto nacional, regional, estadual e municipal**. Assim, nas condições acima especificadas, se

(i) a **PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL, OU ABRANGER MAIS DE UMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, OU AINDA, COMPREENDER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, “a”, da Lei nº 7.701/1988).

(ii) **Ainda no âmbito federal, SE A CONTROVÉRSIA ESTIVER ADSTRITA A UMA ÚNICA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL**, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988).

(iii) Para o caso da **JURISDIÇÃO NO CONTEXTO ESTADUAL OU MUNICIPAL, SE A CONTROVÉRSIA ESTIVER ADSTRITA A UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988).

(iv) As **GREVES DE ÂMBITO LOCAL OU MUNICIPAL** serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (...) (grifos nossos) (STF. MI 670, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 Divulg 30/10/2008 Public 31/10/2008)

Mais um ponto, e que nos causa total estranhamento, é que, ainda segundo o STF, falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de greves que envolvam empregados públicos, ainda que, a nosso sentir, o artigo 114, I e II da CRFB/88 expressamente deixe claro que é da competência da justiça especializada do trabalho tal análise (vide nossa análise crítica no **item 4.3 dos comentários aos artigos 722 a 725 da CLT** nesta obra):

(...) **É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670** (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As **Guardas Municipais executam atividade de segurança pública** (art. 144,

§ 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). (...) Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte **tese de repercussão geral**: “**A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público**”. (grifos nossos) (STF. RE 846854, Relator(a): Min. Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public 07/02/2018)

Outra questão já pacificada pelo STF refere-se à possibilidade de desconto na remuneração de servidores públicos quando aderirem à greve.

Tese fixada no Tema 531 de Repercussão Geral do STF. “Desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve – A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. (RE 693.456, Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27.10.2016. DJe 19.10.2017)

Para maiores detalhes sobre o direito de greve, inclusive competência para sua análise, remetemos o leitor aos **comentários** tecidos aos **artigos 722 a 725 da CLT**.

3.6. Ações sobre Representação Sindical

A competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações sobre representação sindical está prevista no **artigo 114, III da CRFB/88**.

Art. 114, caput e III, CLT. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A doutrina majoritária entende que, não somente as ações sobre representação sindical, mas também qualquer ação que envolva os agentes desse inciso (sindicatos, trabalhadores

e empregadores) é de competência da Justiça do Trabalho, tais como ações entre sindicatos disputando base territorial, ou disputando qual sindicato representa uma categoria, processo eleitoral sindical, etc.

Importante ressaltar também que o termo “sindicato” tem que ser entendido de maneira ampla. Logo, podemos incluir as Federações, Confederações e Centrais Sindicais. Sobre o tema remetemos o leitor aos **comentários** tecidos aos **artigos 511 a 577 da CLT**.

Ainda sobre o **artigo 114, III da CRFB/88** também é relevante observar que tal inciso aparentemente restringe a competência da Justiça do Trabalho para as causas sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores (que não sejam estatutários, como visto acima) e entre sindicatos e empregadores.

Se optarmos por atribuir interpretação literal a tal dispositivo constitucional, podemos concluir que não haveria competência da Justiça do Trabalho nos casos em que, por exemplo, o sindicato ajuizasse ação em face da União (mais especificamente em relação à atuação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, conforme Lei 14.600/2023), em razão de negativa de registro sindical. Isso porque nesse caso a ação seria entre um sindicato e um terceiro (União) que não empregador ou trabalhador. Por mais que a matéria seja sindical, a competência seria da Justiça Federal (artigo 109, I, CRFB/88).

Contudo, nossa posição é de necessidade de **interpretação finalística do artigo 114, III da CRFB/88**, conferindo competência à Justiça do Trabalho para tal análise, até porque em sua primeira oração, devidamente separada das demais, teremos atuação da Justiça do Trabalho em “ações sobre representação sindical”, tema mais amplo sem limitação quanto à pessoa (competência *ex ratione personae*) que “entre sindicatos”, “entre sindicatos e trabalhadores” e “entre sindicatos e empregadores”:

(...) O artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, invocado pela União, prevê: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. A questão em análise diz respeito à representação sindical, uma vez que o sindicato pretende que esta

Justiça Especializada determine que o Ministério do Trabalho e Emprego proceda ao seu registro sindical. Nesse contexto, em razão das atribuições trazidas para esta Justiça Especializada a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, não há dúvidas acerca de sua competência para apreciar a demanda, o que afasta a alegação de afronta ao artigo 114, inciso III, da Constituição Federal. (...) (TST. AIRR-90-06.2016.5.10.0014, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/03/2018)

Destacamos que existe controvérsia sobre competência para julgamento de **demandas ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário**. Isso porque o **STJ** entende que a competência é da Justiça do Trabalho ao passo que o **TST** se posiciona pela competência da Justiça Comum, conforme precedentes abaixo:

(...). A Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, já declarou que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as demandas que versem sobre cobrança de contribuição sindical (art. 578 da CLT) de agentes públicos estaduais, com vínculo celetista ou estatutário. (...) (**STJ**. AgInt nos EDcl no CC 143.263/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 08/02/2018)

(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para manter alinhamento com o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADI nº 3.395-MC/DF e do Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação nº 9.625/RN, deve-se entender que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. (...) (**TST**. RR – 2920-82.2015.5.22.0001, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 11/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018)

O tema acima pende de julgamento no **STF (RE 1089282 com repercussão geral)**.

3.7. Habeas Corpus, Habeas Data e Mandado de Segurança

Essa competência está prevista no **artigo 114, IV da CRFB/88**.

Art. 114, caput e IV, CLT. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) **IV** – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Podemos especificar a análise dos institutos conforme abaixo:

3.7.1. Habeas Corpus

O objetivo do *habeas corpus* é proteger a liberdade de locomoção.

São poucos os exemplos de cabimento de *habeas corpus*, em razão da matéria, na Justiça do Trabalho, tais como empregador que impede a locomoção do empregado em casos de não pagamento de dívidas, ou ordem de prisão emanada pelo Juiz do Trabalho para o depositário infiel (antes da vedação a tal modalidade de prisão civil pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 349703).

No que tange à competência funcional, quando o *habeas corpus* for impetrado em face de ato de particular (empregador) a competência será da Vara do Trabalho. Já quando for impetrado em face de ato de Juiz do Trabalho a competência será do TRT.

Os precedentes mais encontrados sobre *habeas corpus* concedidos pelo TST se referem a casos de jogadores de futebol que os autoriza a mudar de clube, prestigiando o livre exercício da profissão.

(...) 1 – Agravo regimental interposto pelo Esporte Clube Internacional de Lajes – SC contra a decisão monocrática desta relatora que deferiu o pedido liminar em habeas corpus para autorizar o paciente, Marcelo dos Santos, a exercer livremente a profissão de atleta de futebol, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha. 2 – Constatação do cabimento de habeas corpus na Justiça do Trabalho, ainda que não atrelado às hipóteses de prisão civil e depositário infiel, para abranger não apenas a tutela da liberdade de locomoção, mas também toda e qualquer matéria afeta à atividade jurisdicional trabalhista. 3 – Exame do caso concreto se deu em sede de liminar, cujo juízo próprio é perfunctório e exige apenas o concurso de dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora. Não se procede à análise percuciente acerca da rescisão indireta, a qual deve ser objeto na seara própria

em sede da reclamação trabalhista. 4 – Relativamente ao *fumus boni iuris*, permanece plausível o fato de o paciente encontrar-se impedido de exercer a função de jogador de futebol no clube que lhe interessa, em suposta inobservância aos arts. 1º, II e IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal. 5 – No tocante ao *periculum in mora*, tem-se que manter por tempo indeterminado o paciente vinculado ao empregador sob o qual impôs a pecha de mau cumpridor das obrigações trabalhistas, até porque a própria reclamação trabalhista deve durar longos anos, ofende o direito de liberdade de locomoção, consubstanciado no livre exercício da profissão em qualquer localidade e para qualquer clube de futebol que acaso tenha interesse na sua contratação. 6 – Não fosse só isso, a hipótese reclamava medida urgente, pois está em debate questão que envolve o exercício de profissão de curta duração – jogador de futebol – e cujo atleta já tem 41 anos de idade, não sendo crível entender que estaria no auge, mas sim que se encontra em fim de carreira. (...) (TST. AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 10/08/2017).

No entanto a doutrina especializada tece críticas “*sob o prisma técnico-processual, já que o habeas corpus, à luz da CRFB/88, somente se destina a tutelar a liberdade de locomoção. Evidentemente, nos precedentes referidos, os atletas que impetraram o habeas não tinham qualquer restrição à sua liberdade de locomoção; tratava-se, em verdade, de questão contratual atinente à cláusula indenizatória desportiva. Não se pode estender a garantia constitucional para hipóteses não previstas pela própria Constituição, sob pena de banalizar o instituto*”¹²⁹³.

Daí que o C. TST não mais vem concedendo o remédio constitucional acima para permitir a desvinculação de atletas de futebol o intuito de vinculação a outro clube desportivo:

(...) O cabimento do *habeas corpus* é questão que já gerou acirrado debate nessa SBDI-2/ TST. Com efeito, nos autos do HC – 1000678-46.2018.5.00.0000, prevaleceu a tese proposta pelo eminente Ministro Alexandre Luiz Ramos, secundada pela douta maioria dessa SBDI-2/ TST, no sentido de que “o habeas corpus tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como o direito

¹²⁹³ BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, p.791.

de ir, vir e permanecer”. Na espécie, porém, o direito à liberdade de locomoção é abordado de forma apenas secundária, representado pela prerrogativa individual do trabalhador de prestar serviços para quem e onde bem entender. Desse modo, deve ser denegada a ordem. Ressalva de entendimento da Relatora. (...) (TST. ED-1000049-09.2017.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2019).

Nesse mesmo sentido, a **SDI-2 do TST** já decidiu pelo não **cabimento do HC para discutir interpretação do conteúdo de cláusula contratual para se extrair a garantia de exercício profissional** (imposição de vedação à prestação de serviços a outra empresa em razão de cláusula de não concorrência), conforme decisão abaixo presente no **Informativo 220 do TST**:

(...) Conforme diversos julgados do STF e do STJ, o objeto de tutela do *habeas corpus* é a defesa do direito físico de ir e vir. Assim, é incabível *habeas corpus* para discutir interpretação do conteúdo de cláusula contratual para se extrair a garantia de exercício profissional. No caso, concedeu-se liminar no âmbito do Regional para que o trabalhador se abstenha de prestar serviços a empresas concorrentes e, portanto, cumpra o disposto em cláusula de não concorrência prevista em aditivo ao contrato de trabalho. Assim, o trabalhador não está cerceado na sua liberdade de locomoção. Ele se impôs, em razão das suas condições subjetivas, um dever de abstenção, sendo compensado por isso. A discussão está em estrita consonância com o devido processo legal perante as instâncias da Justiça do Trabalho. Portanto, a só delonga no julgamento do agravo interno não representa elemento suficiente para justificar o cabimento do *habeas corpus*. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, entendeu incabível o *habeas corpus*, extinguindo o processo sem resolução de mérito e afastada a liminar deferida Ministra Maria Helena Mallmann. Vencidos os Ministros Maria Helena Mallmann, relatora, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Delaíde Miranda Arantes. (TST-HCCiv-1000288-08.2020.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 9/6/2020)

Igualmente entende a **SDI-2 do TST** que é possível impetração de *habeas corpus* contra (i) sindicato que deflagra movimento paretista, mas que impede o direito de locomoção de trabalhadores que a ele não aderiram e (ii) apreensão de passaporte de executado, caso tal

situação se apresente desproporcional à execução/cumprimento de sentença:

Informativo 251 do TST. Habeas corpus. Ato coator praticado por particular que envolve exercício do direito de greve. Cabimento. Competência da Justiça do Trabalho. Incompetência funcional do TRT. A SBDI-II concluiu que o cabimento do *habeas corpus* não se restringe aos atos praticados por autoridade ou agentes públicos, podendo também ser impetrado contra ato de particular. Na hipótese, o *habeas corpus* fora impetrado sob a alegação de constrangimento ao direito de locomoção em decorrência de atos supostamente praticados por sindicato durante o exercício do direito de greve. Consignou-se que o inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que trata do *habeas corpus*, diferentemente dos incisos LXIX e LXXII, que tratam, respectivamente, do mandado de segurança e do *habeas data*, é silente quanto ao sujeito do ato coator e que a importância do direito à liberdade de ir e vir justifica não apenas a utilização da ação constitucional contra ato de particular, como também a sua legitimação ativa plena e a dispensa da capacidade postulatória. Salientou-se, ainda, que eventual constrangimento ao direito de locomoção, decorrente de ato praticado pelo sindicato, é passível de elisão por meio do *habeas corpus*, em razão do poder que lhe é legalmente outorgado para deflagrar a paralisação coletiva. Além disso, destacou-se que o cabimento do *habeas corpus* no âmbito de movimento grevista não implica enfraquecimento do livre exercício coletivo do direito fundamental de greve, pois não se discute a sua abusividade, mas, unicamente, a necessidade de se conceder ou não o salvo conduto em decorrência do constrangimento ilegal sobre o direito fundamental de locomoção provocado pela restrição da liberdade daqueles trabalhadores que, livremente, resolveram não aderir à greve. Em seguida, a SBDI-II, com fundamento no artigo 114, incisos II e IV, da Constituição Federal, afastou a alegação de incompetência desta Justiça Especializada suscitada pelo sindicato, deixando consignado que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os *habeas corpus* contra atos vinculados ao exercício do direito de greve. Por fim, definiu-se que a competência funcional para apreciar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por particular é da Vara do Trabalho, e não do TRT. E, por se tratar a competência funcional de critério de competência absoluta, a consequência jurídica é a nulidade de todos os atos decisórios praticados. Assim, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato e, no mérito, deu-lhe

parcial provimento para declarar a incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região para apreciar e julgar o *habeas corpus* e, com amparo no art. 113, § 2.º, do CPC de 1973, declarou nulos todos os atos decisórios proferidos no feito, notadamente a liminar deferida, e determinou a baixa dos autos à Presidência do TRT da 5.ª Região, para posterior remessa para uma das Varas do Trabalho de Santo Amaro/BA. (TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 8/3/2022)

Informativo 287 do TST: Habeas corpus. Cabimento. Apreensão de passaporte. Observância dos parâmetros de adequação, necessidade e proporcionalidade. Inexistência de ilegalidade ou abusividade. Admite-se *habeas corpus* contra ato que determina a apreensão de passaporte, como medida atípica da execução, para se discutir a legalidade da ordem judicial, tendo em vista que implica limitação à liberdade de ir e vir amparada pela Constituição Federal. Todavia, na hipótese, não se constatou ilegalidade ou abuso de poder, pois, conforme registrado na decisão apontada como coatora, o vultoso patrimônio do executado seria suficiente para adimplir a dívida trabalhista, foram realizadas frustradas tentativas de execução e houve indícios concretos de ocultação patrimonial. Desse modo, o ato impugnado encontra-se devidamente ponderado em juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade, não ensejando a liberação do passaporte. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, admitiu o *habeas corpus* e, no mérito, rejeitou a pretensão deduzida, vencidos o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Dora Maria da Costa. TST-HCCiv-1000186-44.2024.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Sérgio Pinto Martins, julgado em 23/4/2024.

Informativo 302 do TST: Habeas corpus. Cabimento. Retenção de passaporte. Medida executiva atípica. Conduta do impetrante incompatível com a situação de insolvência. Inexistência de ilegalidade ou abusividade. O *habeas corpus* é cabível para impugnação de ato judicial que determina a retenção de passaporte como medida executiva atípica, a qual deve ser adequada, necessária e razoável. Na situação examinada, concluiu-se que a medida não foi arbitrária e não houve ilícita restrição da liberdade de locomoção, pois, conforme registrado no ato coator, foram feitas diversas tentativas de localização de patrimônio e há indícios claros de ocultação e blindagem patrimonial do devedor, o qual ostenta condição financeira incompatível com a aparente insolvência (participação em torneios de golfe promovidos por celebridades e estilo de vida

luxuoso). Dessarte, a SBDI-II, por unanimidade, admitiu o *habeas corpus* e, no mérito negou a ordem. TST-HCCiv-1000603-94.2024.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Vieira de Mello Filho, julgado em 20/5/2025.

3.7.2. Habeas Data

O *Habeas Data* é previsto no **artigo 5º, LX-XII, CRFB/88** e tem como finalidade garantir o conhecimento de informações do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Na hipótese, a trabalhadora, utilizando-se pessoalmente do *jus postulandi*, impetrou esta ação denominada *habeas data preventivo*, buscando **garantia do direito de acesso às informações de seu interesse- (fl. 5) referentes ao tempo de serviço prestado ao Município de Afonso Cláudio/ES**, que teria se recusado a fornecê-las pela via administrativa. Logo, não subsiste o fundamento da decisão recorrida de que a ação proposta pela autora seria inadequada, porque **sua pretensão seria a obtenção de certidão**, pois pleiteia acesso à informação relativa à sua pessoa constante de registro ou banco de dados do Município de Afonso Cláudio/ES. Ainda que se pudesse afirmar que, na hipótese, a pretensão da impetrante seja, de fato, obtenção de certidão de tempo de serviço, não se poderia considerar incabível a via eleita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal. (...) **E a presente ação é um perfeito exemplo do enorme potencial aberto pelo uso do habeas data no âmbito das relações de emprego mantidas pelos empregadores públicos, que não mais poderão pretender manter ocultas ou sigilosas as informações que possuem em seus registros ou bancos de dados a respeito de seus próprio empregados**, dando expressão concreta, no particular, aos princípios da moralidade e da publicidade que regem a administração pública em geral, por força do artigo 37, *caput*, da Constituição da República. Dessa maneira, o Tribunal Regional, ao considerar inadequada a impetração deste *habeas data* para se pleitear direito à concessão de informação relativa à pessoa da impetrante a ser fornecida pelo Município de Afonso Cláudio/ES, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito por carência de ação, atentou contra o disposto nos incisos XXXV e LXXII, -a- do artigo 5º e no inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal. (grifos nossos) (TST. RR – 83800-42.2005.5.17.0101, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

Neste sentido, bem comenta Felipe Bernardes: “*Veja-se que o habeas data só é pertinente quando as informações (que se busca conhecer, retificar ou justificar) sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, ou não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Dessa forma, no âmbito trabalhista, não será pertinente, por exemplo, a impetração do habeas data com objetivo de assegurar a empregado ou a ex-empregado o acesso à respectiva ficha funcional, conforme já decidido pelo STF. Ainda que o empregador seja entidade governamental (pessoa jurídica de direito privado ou público), se os dados funcionais são de uso privativo do empregador, não se trata de banco de dados de caráter público a justificar o writ*”¹²⁹⁴.

Ressaltamos que no caso mencionado pelo doutrinador acima, como os dados são privados o empregado poderá se utilizar de medida cautelar de exibição de documentos.

Essa garantia do *habeas data* não se confunde com o direito de obter certidões ou informações de interesse particular, coletivo ou geral. **Havendo recusa no fornecimento de certidões ou informações de terceiros o remédio próprio é o Mandado de Segurança.**

3.7.3. Mandado de Segurança

O mandado de segurança é um remédio jurídico que busca proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Seu tratamento legal vem estampado no **artigo 5º, LXIX e LXX da CRFB/88 e Lei 12.016/2009**.

Antes da EC 45/2004 a redação do artigo 114 da CRFB/88 se referia a “*dissídios entre trabalhadores em empregadores*”. Logo a jurisprudência trabalhista só conhecia o mandado de segurança contra **atos administrativos** e contra os **atos jurisdicionais** (decisões interlocutórias especialmente) da própria Justiça do Trabalho. Tais atos eram apreciados pelo TRT ou TST (neste caso quando houvesse atos praticados no âmbito do

TRT), face à inexistência de recurso específico (vide comentários ao artigo 893, §1º da CLT).

Com o advento da EC 45/2004 esse panorama se modificou, com a Justiça do Trabalho passando a ter competência para processar e julgar mandado de segurança sempre que o **ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição**.

Portanto a competência material da Justiça do Trabalho envolve hoje os mandados de segurança contra atos de autoridades judiciárias (administrativos e jurisdicionais, já existentes antes da EC 45/2004), além de mandados de segurança contra atos de outras autoridades (em razão da ampliação da competência pela EC 45/2004).

Para análise da competência material da Justiça do Trabalho em mandados de segurança contra atos de outras autoridades (em razão da ampliação da competência pela EC 45/04) é necessária leitura conjunta dos incisos IV e VII do artigo 114, CRFB/88.

Art. 114, caput e inciso IV, CRFB/88. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) **IV** - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Art. 114, caput e inciso VII, CRFB/88. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) **VII** - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Logo, com a ampliação da competência material, os mandados de segurança passaram a ser **cabíveis contra atos de autoridade judiciária ou não judiciária**.

Para **atos judiciais** comumente se observa o manejo do mandado de segurança contra:

(i) **decisões interlocutórias**, face ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, na forma do artigo 893, §1º da CLT. Tal utilização somente será cabível se não houver qualquer recurso específico contra a decisão:

(...) O art. 5º da Lei 12.016/2009 dispõe que “não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2),

¹²⁹⁴ *Ibidem*, p.792.